DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4320/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2236/2019
PROTOCOLO	: 1962657
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS - MS
JURISDICIONADO	: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 15/2019
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, PARA O FORNECIMENTO DÊ COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS LUBRIFICANTES, FILTROS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL E FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E OUTROS MATERIAIS, E QUANDO NECESSÁRIO TRANSPORTE SUSPENSO POR GUINCHO, POR MEIOS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, OFICINAS E OUTROS CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS E DISPONIBILIZADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, PARA ATENDIMENTO AOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL E EM VEÍCULOS QUE VIEREM A SER LOCADOS, CEDIDOS OU UTILIZADOS COMO OBJETO DE POSSÍVEIS CONVÊNIOS E CONTRATOS EM QUE SEJA PREVISTA A MANUTENÇÃO
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ R$ 1.706.500,00
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR. RECURSO DE AGRAVO JULGADO DESPROVIDO. COMPROVAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2019, iniciado pelo Município de Deodápolis – MS para a contratação de empresa para a prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas, por meio de cartão magnético,

para o fornecimento de combustíveis, óleos lubrificantes, filtros, peças de reposição e serviços de manutenção automotiva em geral e fornecimento de peças, componentes, acessórios e outros materiais, e quando necessário transporte suspenso por guincho, por meios de postos de combustíveis, oficinas e outros centros automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado, para atendimento aos veículos pertencentes à frota municipal e em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios e contratos em que seja prevista a manutenção, ao custo estimado de 1,66% sobre o valor a ser administrado e que totaliza o montante de R$ 1.706.500,00 (um milhão setecentos e seis mil e quinhentos reais), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em razão de irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sede de análise (peça 2), aptas a implicarem em risco de dano e prejuízo ao erário e que, evidenciaram a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, foi proferida proferiu Decisão Liminar (peça 3) determinando a suspensão cautelar do processo licitatório, ou, a celebração de contrato com qualquer licitante declarada vencedora do certame, até que fossem apresentadas justificativas, ou, comprovadas as devidas correções, pelo Gestor responsável, das inconsistências apontadas pela equipe técnica.

O responsável, inicialmente, compareceu aos autos informando que havia interposto recurso de Agravo e que, estava no aguardo do julgamento para então adotar medidas necessárias (peça 13).

Conforme Acórdão proferido nos autos TC/MS n. 2236/2019/001 (em apenso), que foi transladado aos presentes autos (peça 15), o Recurso de Agravo não foi provido, tendo sido mantido inalterado o teor da Decisão Liminar.

Dessa forma, ao ser cientificado do julgado do Agravo (peça 15 – TC/MS n. 2236/2019/001), o responsável compareceu no referido processo informando e comprovando documentalmente (peças 18-19) ter procedido à revogação da licitação.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento dos autos, ante a perda do seu objeto, devido à revogação do processo licitatório (peça 19).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme elementos constantes destes autos, após à suspensão cautelar do processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2019, em cumprimento à Decisão Liminar proferida por esta Relatoria (peça 3), o Gestor apresentou recurso de Agravo, mas que, restou desprovido (TC/MS n. 2236/2019/001 – em apenso), conforme Acórdão – AC00 - 507/2020 transladado para o presente processo (peça 15).

Em seguida, o responsável manifestou-se nos autos TC/MS n. 2236/2019/001 (peças 18-19), informando e comprovando documentalmente que a Administração Municipal optou pela revogação do processo licitatório.

Assim sendo, inconteste que referida medida administrativa levada à efeito torne evidente a perda de objeto do Controle Prévio relativo ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2019, ora em apreciação, razão pela qual a extinção e arquivamento dos presentes autos são as medidas a serem adotadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 15/2019, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão*

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".